



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.917411/2009-63  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.988 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para a repartição de origem analisar os documentos juntados aos autos com a finalidade de verificar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, elabore relatório circunstanciado, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, se manifeste, no período de trinta dias; e esgotado o prazo para manifestação, seja providenciado o retorno dos autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento. Vencidos os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli e Luís Felipe de Barros Reche.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

## **Relatório**

Por resumir o conteúdo de forma clara e sintética, adoto parcialmente o relatório da DRJ/BHE, o qual transcrevo abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.988 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10830.917411/2009-63

*“A interessada transmitiu Per/Dcomp (fls. 22 a 27) visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de PIS não-cumulativo, relativo ao fato gerador de 28/02/2007.*

*A Delegacia da Receita Federal de jurisdição da contribuinte emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 06), no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.*

*Cientificada em 20/10/2009 (fl. 07), a contribuinte apresentou, em 18/11/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 05, em que alega, em síntese, que foi recolhido indevidamente o valor de PIS não-cumulativo equivalente a R\$ 93.665,03, no período de apuração de 28/02/2007, uma vez que recolheu o valor de R\$ 141.854,13, quando o valor devido era de R\$ 48.189,10. Diz que o erro somente foi percebido quando de uma ação fiscal ocorrida em 2008, que gerou um auto de infração referente a outros períodos, mas que não houve retificação da DCTF e do Dacon na época, os quais só foram retificados após o conhecimento do Despacho Decisório ora discutido. Alega também que o valor do débito compensado não é de R\$ 115.245,45, conforme consta no PER/Dcomp, mas de apenas R\$ 85.070,27. Assim, com base no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, requer a homologação da compensação declarada.*

*É o relatório.”*

Diante dos fatos, a DRJ/BHE analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa, tendo concluído pela procedência parcial do pedido apenas para acatar a alegação de erro de preenchimento da Dcomp e, assim, alterar o valor da cobrança. Todavia, o crédito pleiteado não foi homologado em razão de carência probatória, nos termos da ementa do acórdão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 28/02/2007*

*AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.*

*Na ausência de provas, a DCTF e o Dacon retificados após a ciência do Despacho Decisório não podem ser considerados instrumentos hábeis para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO*  
*Constatada a existência de erro material no preenchimento da Dcomp, é de se alterar o valor da cobrança do crédito tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, que predomina no processo administrativo fiscal.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade e defendendo que restava comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado, requerendo a reforma da decisão de piso para que o mesmo fosse homologado.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.988 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10830.917411/2009-63

O Recurso é tempestivo, e reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento.

Tal qual indicado no relatório, o ponto central do presente recurso se refere a verificação sobre a certeza e liquidez do direito diante das provas trazidas aos autos pela recorrente.

Em seu acórdão, a DRJ/BHE concluiu pela inexistência de prova inequívoca nos autos e que a mera retificação das declarações não teria o condão de fazer prova sobre o direito da contribuinte, nos seguintes termos (fl. 236):

*“De fato, verifica-se que na DCTF retificadora, referente ao período de apuração de 28/02/2007, a contribuinte vincula parte do Darf discriminado no Per/Dcomp, restando saldo de crédito para utilizar na declaração de compensação.*

*A DCTF retificadora do período de 28/02/2007 foi transmitida pela empresa em 16/11/2009, ou seja, dentro do prazo legal, levando-se em conta o disposto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), porém após a ciência do Despacho Decisório, como afirma a própria manifestante.*

*A apuração do PIS e da Cofins, por sua vez, é consolidada no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon). O valor apurado no demonstrativo apresentado antes da ciência do Despacho Decisório não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior.*

*Em 16/11/2009, ou seja, após a ciência do Despacho Decisório, o contribuinte retificou o Dacon relativo ao período, informando o mesmo valor declarado na DCTF retificadora.*

*Nesse ponto, vale ressaltar que as declarações retificadoras apresentadas após a ciência do Despacho Decisório não têm nenhuma força de convencimento e só podem ser aqui consideradas como argumento de defesa, e não como provas, uma vez que não se trata de procedimento espontâneo do contribuinte.*

*Ocorre que a mera apresentação das declarações retificadoras, com redução do valor do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF e do Dacon, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante nas declarações retificadoras.” (grifo nosso)*

Por sua vez, a recorrente defende que “os documentos já acostados aos autos demonstram à saciedade a certeza e liquidez do crédito que se pretende compensar” (fl.248) e junta diversos precedentes que demonstram o cabimento da retificação da DCTF após o despacho decisório, não podendo ser este um óbice ao reconhecimento do direito pleiteado.

Com relação às provas, verifica-se que já haviam sido juntados aos autos em momento anterior demonstrativos de apuração do tributo, DARFs e NFs em que o pagamento a maior estaria baseado, DCTF e Dacon originais e retificados e o razão contábil da empresa.

Ademais, cabe salientar que o despacho decisório foi emitido por meio eletrônico, de modo que caberia a análise dos meios de prova em momento posterior ao despacho, o que parece não ter ocorrido no presente caso. Assim, entendo que não merece prosperar a conclusão de houve carência probatória por parte da recorrente sem que as evidências trazidas aos autos sejam devidamente analisadas.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.988 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.917411/2009-63

Desta feita, a fim de que a questão seja devidamente esclarecida e o princípio da verdade material seja respeitado, evitando-se o enriquecimento sem causa da União, voto pela conversão do julgamento em diligência para a repartição de origem de modo que seja verificado e informado o que segue:

- (i) Analise os documentos juntados aos autos com a finalidade de verificar a certeza e liquidez do crédito pleiteado;
- (ii) Elabore relatório circunstanciado, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, se manifeste, no período de trinta dias; e
- (iii) Esgotado o prazo para manifestação, seja providenciado o retorno dos autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias